

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Dispõe sobre a avaliação popular dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), a ser realizada de forma simultânea às eleições gerais, quanto à ocorrência de condutas incompatíveis com o decoro de suas funções e com a dignidade do cargo, entre outras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei estabelece a avaliação pelos cidadãos brasileiros, a ser realizada de forma simultânea às eleições gerais, em relação à atuação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no que se refere à eventual prática de atos incompatíveis com o decoro e a dignidade do cargo.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º-A. De forma concomitante às eleições gerais, ocasião em que são eleitos os candidatos aos cargos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 1º, será realizada, em âmbito nacional, a avaliação da atuação dos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual os eleitores se manifestarão pela aprovação ou desaprovação de cada Ministro quanto à eventual prática de atos incompatíveis com o decoro e a dignidade do cargo, inclusive quanto à manifestação de opiniões de natureza político-partidária ou sobre processos e procedimentos pendentes de julgamento, salvo se exclusivamente no exercício de funções jurisdicionais.*

*Parágrafo único. Caso a desaprovação da atuação de um Ministro do Supremo Tribunal Federal supere a aprovação, em âmbito nacional, será dado início ao processo e ao julgamento*



a que se refere o inciso II do art. 52 da Constituição Federal, no âmbito do Senado Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo instituir um sistema de avaliação das condutas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em uma República, não há intocáveis. O fato de o Poder Judiciário não ser submetido ao crivo do voto popular para o exercício de um mandato, não concede aos seus membros um salvo conduto para a prática de atos incompatíveis com o decoro e a dignidade de suas funções.

Vale dizer que o art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei do *Impeachment*) estabelece em seu inciso V que constitui **crime de responsabilidade** “proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”.

Não há dúvida também de que é incompatível com as funções de magistrado da mais alta Corte do país a manifestação de opiniões de natureza político-partidária ou sobre processos e procedimentos pendentes de julgamento, salvo, nesse último caso, se exclusivamente no exercício de funções jurisdicionais.

Observamos que de acordo com o artigo 52 da Constituição Federal, o órgão competente para processar e julgar Ministros do Supremo por crimes de responsabilidade é o Senado Federal.

Assim, não será possível, pela via da legislação ordinária, estabelecer procedimentos que levem à perda do cargo de Ministro do STF sem a participação e o voto dos Senadores.

Contudo, entendemos constitucional, ético e justo que **o povo** possa avaliar o comportamento dos Ministros sob a ótica do decoro. Em caso de desaprovação pela maioria dos cidadãos brasileiros, a consequência imediata seria a admissibilidade do processo no âmbito do Senado, para que,



em seguida, os Senadores julgam o Ministro desaprovado por crime de responsabilidade.

E que não se venha com críticas à proposição atribuindo caráter autoritário. Pelo contrário, o que se propõe é dar ao povo a oportunidade de se manifestar em relação a autoridades máximas do Poder Judiciário, sem interferir na atuação jurisdicional, mas tão somente no aspecto da prática de condutas impróprias, que, por sinal, constituem crime de responsabilidade, nos termos da lei.

Além disso, informamos que tal prática também não é estranha a regimes democráticos. Por exemplo, o Japão adota um sistema de avaliação popular dos juízes da Suprema Corte japonesa<sup>1</sup> inspirado no sistema de seleção de juízes do estado do Missouri, nos Estados Unidos, desde 1940.

Sobre o tema, afirma o professor da Universidade de Ochanomizu, Marcelo de Alcântara:

*Concomitantemente às eleições legislativas, os eleitores japoneses realizaram a avaliação popular de 11 dos 15 juízes da suprema corte. A avaliação popular em relação a cada juiz acontece na primeira eleição da câmara baixa subsequente à nomeação do juiz, e na primeira eleição da câmara baixa após dez anos da avaliação anterior, até a aposentadoria compulsória do juiz aos 70 anos.*

*Na cédula contendo os nomes dos juízes submetidos à avaliação, os nomes são impressos na vertical, da direita para a esquerda, sendo a ordem definida por sorteio. Os eleitores têm a opção de marcar um "x" no espaço correspondente ao nome do juiz que consideram inapropriado e desejam destituir do cargo. Caso aprovem o juiz, basta deixarem o espaço correspondente em branco. Aqueles que tiverem a maioria dos votos válidos com um "x" são destituídos do cargo.*

Com essa proposta, estamos certos de que aperfeiçoaremos as instituições republicanas, conferindo ao povo brasileiro a possibilidade de se manifestar quanto à atuação de altas autoridades do Poder Judiciário.

Trata-se de um modelo equilibrado que respeita a separação dos Poderes e não usurpa a competência constitucional do Senado, mas dá ao

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2022-fev-23/opinioao-avaliacao-popular-juizes-suprema-corte-japao/>



povo a função de deflagrar o processo de julgamento em caso de maioria pela rejeição da conduta do magistrado.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado CORONEL ARMANDO

2025-6304

